



SALVADOR, BAHIA,
SÁBADO
21 DE FEVEREIRO DE 2026
ANO XII
Nº 2.755



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEGUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO - VICE-PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUVIDORA
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT’ANINA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT’ANINA – PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO
CAMILA VASQUEZ GOMES
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR GERAL
GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, NO 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

ÍNDICE

NOTIFICAÇÕES	1
DESPACHOS	1
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL.....	2
ATOS DA PRESIDÊNCIA	3
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	3

NOTIFICAÇÕES

Despachos

DESPACHOS DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

Processo TCM nº 34463e25
Representação - Prefeitura Municipal de Cipó

Defere-se a prorrogação do prazo requerido no processo 03530e26, pelo José Marques dos Reis - Gestor Municipal, por intermédio de subprocurador constituído, Dr. Thales Vinícius Lima de Souza Brandão, por mais 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

Publique-se

Salvador, 20 de fevereiro de 2026.

Processo TCM nº 34218e25
Representação - Prefeitura Municipal de Serrinha

Defere-se a prorrogação do prazo requerido no processo 04257e26, pelo Sr. Adriano Silva Lima - Gestor Municipal, por mais 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho.

Publique-se

Salvador, 20 de fevereiro de 2026.

DESPACHO DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo e-TCM nº 02897e26
Prefeitura Municipal de Paratinga

Fica deferido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de publicação, bem como, o fornecimento de cópias, solicitado através do processo TCM nº 04001e26, pelo Sr. VITOR FERREIRA DE SANTANA, responsável pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA, no exercício financeiro de 2026, através do seu Procurador Sr. JAIME D’ALMEIDA CRUZ - OAB/BA nº 22.435.

Publique-se

Salvador, 20 de fevereiro de 2026.



Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 187/2026 COMUNICAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, **COMUNICA ao(s) gestor(es) e responsáveis pelo controle interno dos ÓRGÃOS ou ENTIDADES abaixo relacionados** que, em decorrência de acordo de cooperação celebrado entre o Tribunal de Contas da União - TCU, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, o Instituto Rui Barbosa - IRB e os demais Tribunais de Contas do Brasil, na forma do inc. VII, do art. 1º, da Lei Complementar nº 06/91, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia está realizando um trabalho de fiscalização de propósito específico, nos seguintes termos:

I - Este trabalho tem por objeto a apuração dos seguintes indícios:

- Acumulação irregular de cargos e proventos;
- Aposentadoria por invalidez permanente para beneficiário em condição de retornar à atividade;
- Dedicação exclusiva desrespeitada;
- Descumprimento de jornada de trabalho;
- Servidor ativo com mais de 75 anos;
- Servidor falecido recebendo remuneração;
- Servidor com CPF inválido na base de dados da Receita Federal do Brasil.

II - Os indícios foram identificados a partir do cotejamento entre os dados das folhas de pagamento das unidades jurisdicionadas deste TCM/BA, bem como, destes com os dados das folhas de pagamento dos demais entes públicos brasileiros.

III - Em análise preliminar dos produtos deste cotejamento de dados, foi encontrada uma ou mais situações que, em tese, estão infringindo uma ou mais normas legais.

IV - No escopo dessa iniciativa, este Tribunal de Contas optou por dar ciência prévia ao gestor municipal responsável, para que este, com fulcro no inc. XXIV, do art. 1º da Lei Complementar nº 006/91, combinado com o inc. XVI, XXIX e XXX do art. 3º e o § 3º do mesmo artigo do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TCM nº 1.392/2019), uma vez cientificado, possa:

- Proceder a devida apuração de cada indício;
- Adotar as providências corretivas cabíveis, no âmbito da administração municipal;
- Informar a este Tribunal de Contas sobre a situação e providências adotadas para cada indício e anexar a correspondente documentação comprobatória. Neste caso, a situação e providências adotadas para cada indício deverão ser informadas por intermédio da marcação de uma, e apenas uma, entre cinco opções predefinidas, a saber:

0 - Irregularidade procede e a situação foi regularizada.

Somente marcar a opção '0' caso a irregularidade já tenha sido efetivamente regularizada (por exemplo, em um caso de acumulação ilegal de cargos públicos, se o servidor já houver optado por um dos cargos).

1 - Irregularidade procede e foram adotadas medidas para regularizar a situação.

Se marcar a opção 1, no campo OBSERVAÇÕES ADICIONAIS deve ser preenchida, informando as medidas adotadas. Por exemplo, em um caso de acumulação ilegal de cargos públicos no qual foi instaurado processo administrativo, deve-se, na referida coluna, relatar esse fato, informando no mínimo o número do processo administrativo.

2 - Irregularidade procede, mas não foram adotadas medidas para regularizar a situação.

Se marcar a opção 2, no campo OBSERVAÇÕES ADICIONAIS deve ser preenchida, justificando a ausência de medida para regularizar a situação.

3 - Irregularidade NÃO procede, o servidor não se encontra nessa situação.

A opção 3 deve ser marcada quando se concluir que houve perda de objeto (por exemplo, o servidor já foi exonerado) ou que o indício de irregularidade decorre de erro na base de dados utilizada (falso positivo). Um exemplo dessa segunda hipótese seria, no caso de indício de pagamento acima do teto constitucional, a constatação de que os valores constantes do contracheque do servidor são diferentes dos valores constantes da planilha. Se marcar a opção 3, deve-se especificar a ocorrência no campo OBSERVAÇÕES ADICIONAIS.

4 - Irregularidade NÃO procede, a situação do servidor está amparada por outras normas e/ou decisões.

Caso marque a opção 4, preencher no mínimo uma das quatro colunas subsequentes, de modo a especificar o dispositivo legal, a decisão judicial, o Parecer Prévio, Deliberação ou Acórdão do Tribunal de Contas e/ou a decisão administrativa que fundamenta(m) o posicionamento do órgão. Cumpre mencionar que: em caso de decisão judicial, o servidor/pensionista deve figurar como parte ou substituído no processo; em caso de Parecer Prévio, Deliberação ou Acórdão do Tribunal de Contas, o servidor/pensionista deve ser parte ou interessado.

V - Para esse fim, este Tribunal de Contas está disponibilizando, por intermédio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, Módulo Análise (no caminho "Jurisdicionado" / "Acúmulo Vínculo" / "Ano: 2025"), no período de 90 (noventa) dias, contado a partir da publicação deste Edital, um conjunto de funcionalidades destinado à execução das seguintes etapas (as instruções para utilização destas funcionalidades encontram-se no SIGA, Módulo Analisador, no caminho indicado acima, em um "link" que remete ao Anexo I deste Edital, sob a denominação de INSTRUÇÕES PARA INFORMAÇÃO DE SITUAÇÃO E PROVIDÊNCIAS):

- Acesso aos dados do(s) indício(s) de irregularidade identificado(s);
- Marcação da opção de situação do indício; e,
- Anexação dos respectivos documentos comprobatórios.

VI - Cientifica-se Vossa Excelência, por dever de ofício, que a obstrução ao livre exercício das fiscalizações, bem como a sonegação de processo, documento ou informação, cumpridos os regulares procedimentos administrativos, poderá ensejar a aplicação de multa e a formulação de representação ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, nos termos do inc. XXV, do art. 3º, da Resolução nº 1.392/2019, que aprova o regimento interno desta Corte de Contas, combinado com o inc. XIX, do art. 1º e com o inc. V, do art. 71, da Lei Complementar nº 006/91, que dispõe sobre a Lei Orgânica deste Tribunal, e com os termos da Lei nº 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos.

VII - Por fim, este TCM-BA coloca à disposição de Vossa Excelência, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para dirimir dúvidas, por meio do e-mail acumulovinculo@tcm.ba.gov.br criado para este fim específico.

Salvador, 20 de fevereiro de 2026

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 188/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sr. Miguel Leles da Rocha, DIRETOR DO SAAE - MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA, no exercício financeiro de 2026**, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o requerimento de medida cautelar constante de **Termo de Ocorrência e-TCM nº 03581e26**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio**



Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 20 de fevereiro de 2026.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATO Nº 077/2026, RESOLVE: exonerar, a pedido, o servidor **HUMBERTO FERNANDES FRAGA**, cadastro nº 217.709, ocupante do cargo efetivo de Auditor Estadual de Controle Externo, Classe "B", Nível 03, fundamentado nas recomendações da Assessoria Jurídica deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, contidas no Parecer 00175-26, com fulcro no art. 46, caput, da Lei Estadual nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, com seus efeitos a partir de 05 de fevereiro de 2026.

ATO Nº 079/2026, RESOLVE: cessar os efeitos do Ato TCM nº 555/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM em 31 de agosto de 2024, no qual designou o servidor **MARCOS OLIVEIRA DE CERQUEIRA** para exercer o cargo em comissão de Inspetor Regional da 7ª IRCE - Guanambi, símbolo DAS-4, da Diretoria de Controle Externo.

ATO Nº 080/2026, RESOLVE: exonerar, a pedido, **ARNALDO TAVARES NOYA** do cargo em comissão de Gerente da 5ª Gerência de Exame de Contas - 5ª GECON, símbolo DAS-3, da Diretoria de Controle Externo.

ATO Nº 081/2026, RESOLVE: nomear **SAMUEL SALADINO MARTINEZ CAL**, ocupante do cargo efetivo de Auditor Estadual de Controle Externo, para exercer o cargo em comissão de Inspetor Regional da 7ª IRCE - Guanambi, símbolo DAS-4, da Diretoria de Controle Externo.

ATO Nº 082/2026, RESOLVE: nomear **IVO AROUCA SANTOS**, ocupante do cargo efetivo de Auditor Estadual de Controle Externo, para exercer o cargo em comissão de Gerente da 5ª Gerência de Exame de Contas - 5ª GECON, símbolo DAS-3, da Diretoria de Controle Externo.

Processo TCM nº **03055e26**
Interessado: **Anderson Ferreira Reis**
Assunto: Reprogramação de Férias - **DEFERIDO**

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

RESUMO DO TERMO DE CONVÊNIO DE CESSÃO DE PESSOAL Nº 07/2026

PROCESSO Nº 31055e25 - CEDENTE: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA). - CESSIONÁRIO: Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR). - OBJETO: Este instrumento tem por escopo disciplinar a cessão em que o CEDENTE coloca à disposição do CESSIONÁRIO o servidor DALTON EMIR PEREIRA, Auditor Estadual de Controle Externo, cadastro nº 217.705, com ônus para o CESSIONÁRIO. - PRAZO: O presente termo de convênio

terá vigência de 01/01/2026 a 31/12/2026, a contar da data da sua assinatura, com efeitos jurídicos retroativos a 01/01/2026, podendo ser prorrogado até o limite legal, mediante termo de aditamento. - FICAL DO CONVÊNIO: A servidora Taís Catarine Alves de Souza atuará como fiscal do presente termo, sendo a unidade gestora a Divisão de Gestão de Pessoas (DGEP). - DATA DA ASSINATURA: 03/02/2026.

APOSTILA Nº 04/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e com fundamento no Inciso I, art. 136, da Lei nº 14.133/2021, em conformidade com processo e-tcm nº 00561e26,

RESOLVE

Alterar o endereço da empresa GIBBOR PUBLICIDADE E PUBLICAÇÕES DE EDITAIS LTDA, CNPJ Nº 18.876.112/0001-76, constante no Contrato nº 38/2024, modificando-o de "Avenida Orosimbo Maia, nº 430, SALA: 1516; EDIFÍCIO: EASY OFFICE, Bairro Centro, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP: 13015 097" para "Rua Barão de Teffé, nº 160, SALA: 505, Bairro Jardim Ana Maria, Cidade de Jundiaí, Estado de São Paulo, CEP: 13208-760.", conforme alteração constante no contrato social em anexo aos autos do processo e-tcm nº 00561e26.

PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 05 de fevereiro de 2026.

Conselheiro **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

INSPECTORIAS REGIONAIS

7ª IRCE - Caetité
(77) 3454-1852 / 3454-3614

8ª IRCE - Alagoinhas
(75) 3422-4206

9ª IRCE - Serrinha
(75) 3261-2066 / 3261-2105

11ª IRCE - Irecê
(74) 3641-3223 / 3641-3512

12ª IRCE - Itaberaba
(75) 3251-2333

21ª IRCE - Juazeiro
(74) 3611- 4237 / 3613-5008

22ª IRCE - Paulo Afonso
(75) 3281-2629

23ª IRCE - Jacobina
(74) 3621-3155 / 3621-0509

25ª IRCE - Santa Maria da Vitória
(77) 3483-1829

26ª IRCE - Eunápolis
(73) 3281-2625

27ª IRCE - Barreiras
(77) 3611-6220

1ª IRCE - Salvador
(71) 3118-1021 / 3118-1022

2ª IRCE - Feira de Santana
(75) 3625-2417 / 3622-4234

3ª IRCE - Santo Antônio de Jesus
(75) 3631-3059 / 3631-3488

4ª IRCE - Itabuna
(73) 3211-1421 / 3613-8312

5ª IRCE - Vitória da Conquista
(77) 3424-4599 / 3424-4442

6ª IRCE - Jequié
(73) 3525-3524 / 3525-7751



Diário Oficial do MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Mirangaba

Quinta-feira • 19 de Fevereiro de 2026 • Ano XIV • Nº 4411

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Atos Administrativos	02 a 14
Erratas	15 a 15
Extratos de Contratos	16 a 16
Inexigibilidades	17 a 18



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Quinta-feira
19 de Fevereiro de 2026
2 - Ano XIV - Nº 4411

Mirangaba

Diário Oficial do
MUNICÍPIO

Atos Administrativos



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO/COMISSÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANGABA/BA**

**Processo Administrativo nº 007/2026
Concorrência Eletrônica nº 001/2026**

EJOS CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.649.171/0001-16, estabelecida na Av. Brigadeiro Mario Epinghaus, Centro, Lauro de Freitas-BA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, tempestivamente, apresentar **RECURSO** em face da decisão que habilitou as empresas ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA, SILVA BRANDÃO E ENGENHARIA LTDA e ECKO CONSTRUTORA LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, pois apresentado dentro do tríduo estabelecido no item **10.2** do edital.

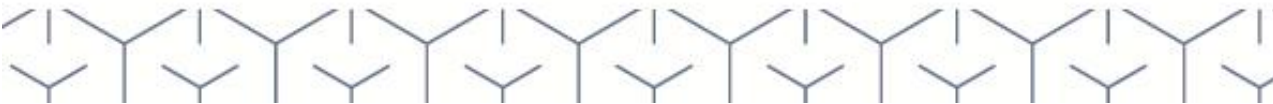
2. DO OBJETO E DO BREVE RESUMO DO CERTAME

Cuida-se do Processo Licitatório n.º 0007/2026, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Mirangaba/BA, sob a modalidade Concorrência Pública Eletrônica n.º 001/2026, do tipo menor preço global, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em execução de obras e serviços de engenharia para a construção de 1 (uma) Unidade Básica de Saúde (UBS) no município.

O certame é conduzido com a adoção da inversão de fases (art. 17, § 1.º, da Lei n.º 14.133/2021), de modo que a habilitação precede a etapa de disputa de lances. A sessão pública foi iniciada em **03 de fevereiro de 2026**, tendo sido retomada após sucessivas suspensões técnicas e administrativas.

R. Carijós, 231 - Rio Vermelho, Salvador - BA, 41940-020
ejosconstrucoes.com.br ☎ 71 3032.2953 📷 @ejosconstrucoes

Página 1 de 13



Quinta-feira
19 de Fevereiro de 2026
3 - Ano XIV - Nº 4411

Mirangaba

Diário Oficial do
MUNICÍPIO



Em **09 de fevereiro de 2026**, a Comissão de Contratação proferiu decisão declarando: (i) habilitadas as empresas SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA, EJOS CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES e ECKO CONSTRUTORA LTDA; e (ii) inabilitada a empresa ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA, por não atender ao item de qualificação técnica referente ao Telhamento com Telha Ondulada de Fibrocimento (80,28 m² comprovados, contra 220 m² exigidos pelo item 33.6.10 do Edital).

Em **10 de fevereiro de 2026**, antes da abertura do prazo recursal regulamentar, a empresa ROCHA RIOS encaminhou e-mail à Comissão apontando inconformismo com a decisão de inabilitação. A Comissão então procedeu a uma "reanálise" da documentação e, valendo-se do poder-dever de autotutela, reverteu sua decisão anterior, declarando a ROCHA RIOS habilitada com base em alegadas "Certidões de Acervo Técnico (CATs) compatíveis com os serviços exigidos no edital" — documentos estes que, note-se, não foram apresentados dentro do prazo e na forma exigidos pelo instrumento convocatório.

Ao final, foram declaradas habilitadas: ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA, SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA, EJOS CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES e ECKO CONSTRUTORA LTDA. É contra esta decisão que a Recorrente insurge-se, pelos fundamentos a seguir demonstrados.

3. DO MÉRITO RECURSAL

3.1. DA FLAGRANTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Recorrente, EJOS CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA, possui interesse recursal direto e incontestado no presente feito. Ao contrário das empresas ora impugnadas, a EJOS cumpriu integralmente todos os requisitos de qualificação técnico-operacional previstos no item 33.6.10 do Edital, comprovando, dentro do prazo e na forma exigidos, a execução de quantitativos iguais ou superiores aos mínimos fixados para cada parcela de maior relevância técnica.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está positivado no art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021, ao lado dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, competitividade e julgamento

R. Carijós, 231 - Rio Vermelho, Salvador - BA, 41940-020
ejosconstrucoes.com.br ☎ 71 3032.2953 📷 @ejosconstrucoes

Página 2 de 13



Quinta-feira
19 de Fevereiro de 2026
4 - Ano XIV - Nº 4411

Mirangaba



objetivo. Tal princípio opera como garantia recíproca e absoluta: vincula tanto os licitantes quanto a própria Administração.

Significa dizer que, uma vez estabelecidas no edital as regras do certame, especialmente aquelas que fixam os critérios objetivos de habilitação técnica, não é lícito ao agente de contratação flexibilizá-las em favor de qualquer concorrente, sob pena de nulidade do ato e de afronta direta à ordem jurídica. O edital é a lei interna da licitação, que a todos vincula de forma igualitária e sem exceções.

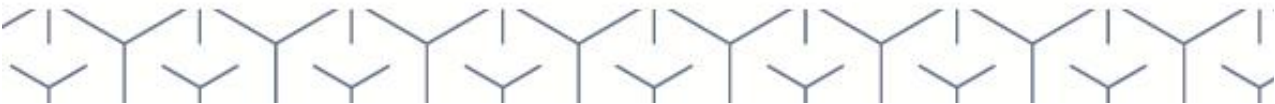
No caso concreto, a Administração, ao elaborar o **item 33.6.10** do Edital, exerceu seu dever de planejar a contratação e identificou quais seriam as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo. Essa definição não é meramente burocrática; ela visa garantir que a empresa vencedora possua a expertise mínima necessária para a execução segura do objeto, protegendo o interesse público de eventuais inexecuções contratuais.

A exigência de comprovação de quantitativos mínimos para as parcelas de maior relevância técnica encontra fundamento expresso no art. 67, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir a demonstração de execução de “até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.”

Ocorre que, no caso em tela, a decisão que habilitou as empresas ora impugnadas ignorou solenemente a métrica objetiva do próprio Edital. Apresenta-se, de forma objetiva, o panorama das irregularidades (**item 33.6.10** do Edital):

Empresa Licitante	Item de Relevância Técnica (Edital, item 33.6.10)	Quant. Total na Obra	Quant. Exigível (50%)	Quant. Comprovada	Status
ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA	Telhamento c/ Telha Ondulada de Fibrocimento	459,50 m²	220 m²	80,28 m²	NÃO ATENDE
SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA	Concretagem FCK ≥ 30 MPa	143,76 m³	70 m³	23,49 m³	NÃO ATENDE
ECKO CONSTRUTORA LTDA	Forro em Drywall	528,81 m²	264 m²	Não apresentou atestado	NÃO ATENDE

R. Carijós, 231 – Rio Vermelho, Salvador – BA, 41940-020
ejosconstrucoes.com.br 71 3032.2953 @ejosconstrucoes



Quinta-feira
19 de Fevereiro de 2026
5 - Ano XIV - Nº 4411

Mirangaba

Diário Oficial do
MUNICÍPIO



O Edital do certame em tela fixou os quantitativos dentro deste limite legal, em exercício regular do poder regulamentar. Tal exigência é plenamente legítima e encontra eco na jurisprudência consolidada, conforme a **Súmula TCU n.º 263**:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Nesse contexto, a observância dessas métricas não é apenas uma formalidade, mas uma garantia de isonomia. Todos os licitantes devem ser tratados com igualdade de condições, e a habilitação de empresas que não atendem aos mesmos requisitos exigidos das demais configura tratamento desigual que compromete a competitividade e viola o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto. O descumprimento dos quantitativos fixados impõe, de forma vinculada, a inabilitação do licitante. Não se trata de uma faculdade discricionária da Administração, mas de um dever legal decorrente do princípio da vinculação.

Embora a Administração Pública possa, pelo poder de autotutela (Súmula STF n.º 473), anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, tal prerrogativa jamais pode ser utilizada para convalidar situações ilegais.

No presente certame, a autotutela foi invocada para fins diametralmente opostos à sua teleologia: serviu **não para corrigir um ato ilegal, mas para criar um**, ao manter habilitadas empresas que não detêm a experiência técnica mínima.

Diferente do que autoriza o paradigmático Acórdão 1.211/2021-Plenário, o caso em tela não versa sobre a mera juntada de documento complementar para atestar condição pré-existente. Aqui, o que se verifica é a **ausência de substância técnica**: as empresas simplesmente não atingem os quantitativos mínimos. Conforme a própria ratio decidendi do referido julgado, o saneamento serve para confirmar o que já existe, e **não para suprir a falta de experiência mínima exigida pelo Edital**.

R. Carijós, 231 - Rio Vermelho, Salvador - BA, 41940-020
ejosconstrucoes.com.br ☎ 71 3032.2953 📷 @ejosconstrucoes

Página 4 de 13



Quinta-feira
19 de Fevereiro de 2026
6 - Ano XIV - Nº 4411

Mirangaba

Diário Oficial do
MUNICÍPIO



Sob a égide dos Princípios da legalidade e do julgamento objetivo, não remanesce margem de escolha ao gestor quando os números apresentados pelas licitantes colidem frontalmente com as exigências editalícias.

A Administração Pública é escrava da lei e, no micro-universo do certame, o Edital é a sua lei maior. Permitir o prosseguimento de empresas que não atingiram sequer a metade do quantitativo exigido (como no caso da Rocha Rios e Silva Brandão) ou que sequer apresentaram atestado (como a Ecko Construtora) transgredir o dever de agir conforme a norma posta, convertendo o julgamento objetivo em uma análise subjetiva e arbitrária.

Ademais, a manutenção dessas habilitações fere de morte o Princípio da Isonomia. A igualdade de condições entre os competidores pressupõe que todos se submetam à mesma "régua" de avaliação. **Ao flexibilizar requisitos técnicos para empresas inaptas, a Administração penaliza os licitantes que se esforçaram para cumprir rigorosamente o instrumento convocatório e que possuem, de fato, a expertise necessária para a obra.**

O tratamento privilegiado a quem descumprir o Edital é a antítese do interesse público e da competitividade que deve reger a Nova Lei de Licitações Nº 14.133/2021.

A decisão ora combatida também afronta a moralidade administrativa e a impessoalidade. **Não é moral, nem impessoal, validar a participação de empresas que demonstraram incapacidade técnica perante o objeto licitado.** O rigor na habilitação técnica não visa excluir competidores por mera burocracia, mas assegurar que o erário não seja exposto ao risco de contratar empresas sem o "know-how" mínimo, o que invariavelmente deságua em aditivos desnecessários, atrasos ou, no pior cenário, no abandono da obra.

Nesta senda, invoca-se o Princípio da eficiência e da segurança jurídica. Licitantes e Administração devem confiar na estabilidade das regras do jogo. A flexibilização casuística da qualificação técnica gera insegurança jurídica e afasta empresas sérias de futuros certames, além de comprometer a eficiência da execução contratual.

Na mesma linha, há muito tempo sedimentou a jurisprudência do TCU:

R. Carijós, 231 - Rio Vermelho, Salvador - BA, 41940-020
ejosconstrucoes.com.br ☎ 71 3032.2953 📷 @ejosconstrucoes

Página 5 de 13



Quinta-feira
19 de Fevereiro de 2026
7 - Ano XIV - Nº 4411

Mirangaba

Diário Oficial do
MUNICÍPIO

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES HAVIDAS EM PREGÃO PRESENCIAL. OITIVA DOS RESPONSÁVEIS E DE TERCEIRO INTERESSADO. CONHECIMENTO . PROCEDÊNCIA PARCIAL. REJEIÇÃO PARCIAL DAS RAZÕES. **EXISTÊNCIA DE VÍCIOS INSANÁVEIS A COMPROMETER A ISONOMIA, A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, O JULGAMENTO OBJETIVO, O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, ALÉM DE VIOLAREM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA ECONOMICIDADE, DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA.** APLICAÇÃO DE MULTA . FIXAÇÃO DE PRAZO PARA EXATO CUMPRIMENTO DA LEI, NO SENTIDO DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO. A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame. **São plenamente vinculados os atos praticados no âmbito do procedimento licitatório, uma vez que estes devem obedecer às regras definidas na lei e no edital a que estão jungidos, não cabendo aos responsáveis deliberadamente ignorá-las;** 3 . São ilegais e atentatórias ao interesse público as exigências editalícias que restrinjam a ampla participação de interessados e constituam vantagens absolutamente incompatíveis com o bom-senso, a finalidade da norma e o objeto do serviço, como a estipulação de fornecimento de salas-vip, em aeroportos, para funcionários de empresa pública que realizem viagens a serviço, quando o objeto da contratação destina-se apenas a apoiar o deslocamento desses servidores com o fornecimento de passagens aéreas, reserva de hotéis e outros serviços correlatos (TCU 01654720099, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 05/11/2009)

A Administração não pode "apostar" que a empresa conseguirá executar o serviço; ela deve ter a **certeza documental**, prévia à contratação, de que aquela licitante já executou objeto similar em proporções adequadas.

R. Carijós, 231 - Rio Vermelho, Salvador - BA, 41940-020
ejosconstrucoes.com.br ☎ 71 3032.2953 📷 @ejosconstrucoes

Página 6 de 13



Quinta-feira
19 de Fevereiro de 2026
8 - Ano XIV - Nº 4411

Mirangaba

Diário Oficial do
MUNICÍPIO

Por fim, é imperativo que o Poder de Autotutela seja exercido em sua plenitude para restaurar a legalidade deste certame. A inabilitação das empresas ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA, SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA e ECKO CONSTRUTORA LTDA não é apenas uma medida de justiça para com as demais licitantes, mas um imperativo de proteção ao interesse público e à higidez do procedimento licitatório, que não suporta a convivência com atos eivados de nulidade absoluta.

3.2. DA INABILIDADE DA ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA: DO VÍCIO PROCEDIMENTAL E DO DESVIO NA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

A Comissão de Contratação invocou o "poder-dever de autotutela" para reformar a inabilitação da empresa ROCHA RIOS. Todavia, tal revisão não decorreu de erro de ofício ou ilegalidade detectada pela própria Administração, mas sim de um contato informal via e-mail da licitante, **à margem do rito recursal** previsto na Lei nº 14.133/2021 e no Edital.

O exercício da autotutela, embora legítimo, encontra limites intransponíveis: **não pode ser manejado para atropelar o devido processo legal ou para conferir tratamento privilegiado**. A autotutela somente se justifica para corrigir ilegalidades flagrantes, e não para convalidar deficiência substantiva de documentação que foi corretamente apontada quando da análise de habilitação.

O art. 9º, inciso I, "a", da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente atos que frustrem o caráter competitivo do certame. Ao reabrir o julgamento de habilitação para uma licitante específica, motivada por provocação extrajudicial e sem facultar o contraditório aos demais concorrentes, a Administração violou os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da igualdade, da transparência, da motivação, da vinculação ao edital, da segurança jurídica e da competitividade.

A inabilitação de ROCHA RIOS foi proferida por razão objetiva e inafastável: a empresa comprovou execução de apenas 80,28 m² de Telhamento com Telha Ondulada de Fibrocimento, quando o **item 33.6.10** do Edital exige a comprovação de, no mínimo, 220 m², correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total da obra (459,50 m²), em consonância com o art. 67, § 2.º, da Lei n.º 14.133/2021 e com a Súmula TCU n.º 263.

R. Carijós, 231 - Rio Vermelho, Salvador - BA, 41940-020
ejosconstrucoes.com.br ☎ 71 3032.2953 📷 @ejosconstrucoes

Página 7 de 13



Quinta-feira
19 de Fevereiro de 2026
9 - Ano XIV - Nº 4411

Mirangaba

Diário Oficial do
MUNICÍPIO



Em termos matemáticos, o déficit de experiência técnica é gritante: os 80,28 m² apresentados equivalem a apenas **17,47% do quantitativo total da obra**. Sob a ótica do requisito de habilitação 220 m² *representa 47,88% do total 458,5m²*, a licitante não atingiu sequer **20%**, apresentando um déficit de 63,53% em relação ao patamar mínimo de segurança fixado pela própria Administração.

Não fosse apenas isso, cumpre destacar que a isonomia restou violada, também, quando a Administração abriu uma "janela informal" para que apenas uma licitante questionasse sua inabilitação, por **via extrajudicial e sem publicidade**, criando uma **vantagem procedimental** que os demais concorrentes simplesmente não tiveram. Esse desequilíbrio não é um mero vício de forma: é a própria negação do caráter isonômico que deve presidir o certame. Veja-se:

02/2026 15:29:04 Esclarece-se que a referida reavaliação decorreu de **e-mail encaminhado a esta Comissão pela licitante**, no qual foram apresentados apontamentos relacionados à decisão de inabilitação anteriormente proferida, o que motivou a revisão minuciosa dos documentos constantes nos autos

A eventual revisão minuciosa dos documentos em resposta a um e-mail informal, sem diligência formal instaurada, viola diretamente este dispositivo editalício, além de comprometer a confiabilidade do julgamento e a segurança jurídica do certame.

A isonomia, no âmbito licitatório, não se resume à igualdade formal de tratamento no momento da entrega dos documentos. Ela exige, também, igualdade de oportunidades durante todo o procedimento, inclusive na fase de revisão dos atos administrativos.

O ponto central não é apenas o que a Administração fez, mas como fez. Se a Comissão detectou, de ofício, um equívoco na análise da Rocha Rios, a autotutela seria legítima e até obrigatória. O problema é que a revisão foi provocada, e provocada de forma assimétrica.

Esse dado, por si só, é devastador para a tese de que houve exercício regular da autotutela: ele demonstra que a revisão não seguiu critério objetivo e universal, mas respondeu a uma iniciativa específica de uma licitante específica, o que contamina o ato de impessoalidade.

R. Carijós, 231 - Rio Vermelho, Salvador - BA, 41940-020
ejosconstrucoes.com.br ☎ 71 3032.2953 📷 @ejosconstrucoes

Página 8 de 13



Quinta-feira
19 de Fevereiro de 2026
10 - Ano XIV - Nº 4411

Mirangaba

Diário Oficial do
MUNICÍPIO



Em um procedimento que tem natureza contenciosa entre particulares com interesses opostos, **a revisão sigilosa de ato que os afeta diretamente viola o devido processo legal administrativo** consagrado no art. 5º, LV, da Constituição Federal. A isonomia, aqui, também se manifesta como igual direito ao contraditório: se a Rocha Rios pôde influenciar a decisão da Comissão, os demais licitantes deveriam ter tido o mesmo direito de apresentar suas razões antes que a revisão fosse consumada.

Por fim, o precedente criado é igualmente problemático. Ao aceitar uma provocação informal e reabrir a análise sem qualquer formalidade, a Administração sinalizou que o resultado da fase de habilitação é negociável fora dos canais previstos em lei. Isso não apenas viola a isonomia no caso concreto, como compromete a segurança jurídica de todo o certame, pois qualquer licitante insatisfeito poderia, com razoável expectativa de êxito, tentar o mesmo caminho.

A vinculação ao edital e ao rito recursal legal existe exatamente para evitar que o resultado do certame seja influenciado por contatos informais, independentemente da boa-fé dos envolvidos. A manutenção da habilitação de ROCHA RIOS significa, em última análise, que uma empresa que não demonstra deter a experiência mínima exigida poderá disputar a execução de obra pública de saúde, com risco real de comprometimento da qualidade técnica da futura UBS, resultado que contrapõe frontalmente o interesse público que a licitação visa tutelar.

A abertura de exceção exclusiva em favor de empresa específica, sem qualquer amparo legal ou editalício, representa desequilíbrio entre os participantes, violando o princípio da legalidade e os demais dele decorrentes.

O provimento do presente recurso não apenas restaura a legalidade do certame, mas também assegura à EJOS o direito de disputar a adjudicação em igualdade material de condições, tal como determinam o art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Seu interesse é, pois, legítimo, atual e diretamente afetado pela decisão ora combatida.

3.3. DA INAPTIDÃO TÉCNICA DA SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA: DESCUMPRIMENTO DE QUANTITATIVO MÍNIMO E RISCO ESTRUTURAL

R. Carijós, 231 - Rio Vermelho, Salvador - BA, 41940-020
ejosconstrucoes.com.br ☎ 71 3032.2953 📷 @ejosconstrucoes

Página 9 de 13



Quinta-feira
19 de Fevereiro de 2026
11 - Ano XIV - Nº 4411

Mirangaba

Diário Oficial do
MUNICÍPIO



A empresa SILVA BRANDÃO ENGENHARIA LTDA falhou gravemente na comprovação da capacidade técnica para o item de maior relevância estrutural da obra: a concretagem. Enquanto o Edital (item 33.6.10) exige a demonstração de expertise para, no mínimo, 70 m³ de Concretagem FCK $\geq$ 30 MPa, a licitante logrou comprovar **apenas 23,49 m³**.

A análise dos números revela um cenário de **total insuficiência**:

- Os 23,49 m³ comprovados representam meros 16,3% do quantitativo total da obra (143,76 m³);
- Frente ao patamar mínimo de segurança exigido (70 m³), a empresa atingiu não a exigência editalícia;
- O déficit é superior a 66% em relação à régua mínima fixada pela Administração.

A qualificação técnica para concretagem de alto desempenho (FCK $\geq$ 30 MPa) não é uma exigência meramente burocrática; em obras de saúde, a integridade estrutural é condição basilar de segurança. O quantitativo mínimo fixado pelo Edital já representa a redução máxima permitida pelo ordenamento jurídico (50% do previsto, nos termos do art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021).

Admitir uma licitante que comprova apenas um terço desse mínimo é subverter a finalidade da qualificação técnica. Nenhuma "reanálise" técnica pode suprir o fato de que a empresa não possui a expertise necessária para o volume de concreto que a UBS exige.

O Tribunal de Contas da União, em jurisprudência reiterada, é categórico: a não comprovação do quantitativo mínimo impõe a inabilitação, em homenagem ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 5º da Lei 14.133/2021).

A exigência de quantitativos mínimos é legal e deve guardar proporção com a complexidade do objeto, proporção esta que a Silva Brandão ignorou completamente.

Destaque-se que o próprio histórico do certame (registro de 09/02/2026, 16h26min) já apontava para o descumprimento objetivo das exigências. A manutenção da habilitação desta empresa, diante de tamanha evidência documental de inaptidão, fere os princípios da legalidade, objetividade e

R. Carijós, 231 - Rio Vermelho, Salvador - BA, 41940-020
ejosconstrucoes.com.br ☎ 71 3032.2953 📷 @ejosconstrucoes

Página 10 de 13



Quinta-feira
19 de Fevereiro de 2026
12 - Ano XIV - Nº 4411

Mirangaba

Diário Oficial do
MUNICÍPIO



segurança jurídica, exigindo a imediata reforma da decisão para declarar a sua inabilitação.

3.4. DA INAPTIDÃO DA ECKO CONSTRUTORA LTDA: DA OMISSÃO TOTAL DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO E PRECLUSÃO

No que tange à Ecko Construtora, há uma omissão total de documento obrigatório. O item 33.6.10 exige atestado para 264 m² de forro em drywall, porém a empresa não apresentou qualquer atestado referente a este serviço, descumprindo formal e materialmente o edital.

O item 33.6.10 do Edital exige, para o serviço de Forro em Drywall, a comprovação de execução de no mínimo 264 m² (cinquenta por cento dos 528,81 m² previstos para a obra).

A empresa ECKO CONSTRUTORA LTDA **não apresentou qualquer atestado de capacidade técnica** referente à execução de serviços de Forro em Drywall. Trata-se de omissão total, e não de mera deficiência formal ou quantitativa, de documento expressamente previsto como obrigatório no instrumento convocatório para comprovação da qualificação técnico-operacional.

Diferente dos casos anteriores, onde se discutia a insuficiência de metragens, aqui verifica-se o descumprimento formal e material completo!

A inabilitação da empresa é medida imperativa. Nesse sentido:

APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRAÇÃO IMPUGNADO . **INABILITAÇÃO DA AUTORA EM LICITAÇÃO.** CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADOS. Motivação do ato administrativo . Falta de qualificação técnica para a prestação dos serviços em características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto da licitação. **Os atestados não comprovam os itens de maior relevância.** Competia ao licitante reunir certidões de acervo técnico, registradas pelo CREA, para demonstrar a capacidade. Ausência de comprovação de execução anterior de serviços em quantidade e prazos exigidos pelo edital . Os CATs apresentados por engenheiros da impetrante não são vinculados aos serviços atestados. Inadmissibilidade de transferência do acervo técnico da

R. Carijós, 231 - Rio Vermelho, Salvador - BA, 41940-020
ejosconstrucoes.com.br ☎ 71 3032.2953 📷 @ejosconstrucoes

Página 11 de 13



Quinta-feira
19 de Fevereiro de 2026
13 - Ano XIV - Nº 4411

Mirangaba

Diário Oficial do
MUNICÍPIO



pessoa física para a pessoa jurídica, pois a capacidade técnico operacional não se confunde com a capacidade técnico profissional. **A apelante não provou a capacidade técnica para a contratação.** Inexistência de direito líquido e certo à habilitação. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10003200720208260075 SP 1000320-07.2020.8.26.0075, Relator.: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 16/03/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/03/2021)

A inexistência de comprovação para serviço de relevância técnica expressamente elencado no Edital é hipótese que não admite relativização pelo princípio do formalismo moderado (art. 12, III, da Lei n.º 14.133/2021), pois não se trata de mera imperfeição formal, mas de **ausência substantiva** que impede a aferição da qualificação da licitante para executar **parcela essencial** da obra.

Ademais, o item 33.7.12 do Edital é expresso:

33.7.12. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

A hipótese da ECKO é exatamente aquela descrita no primeiro caso: empresa que não comprovou sua habilitação por não apresentar documento exigido. A sua habilitação no certame contraria frontalmente o dispositivo editalício acima transcrito.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, caso não exercido o juízo de retratação, nos termos do item **10.5** do edital, de logo, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para reformar a decisão de habilitação das empresas ROCHA RIOS CONSTRUTORA LTDA, SILVA BRANDÃO E ENGENHARIA LTDA e ECKO CONSTRUTORA LTDA, declarando-as **INABILITADAS** por descumprimento do item 33.6.10 do Edital, e, conseqüentemente, o prosseguimento do feito com a habilitação da Recorrente.

Em todo o caso, requer-se a suspensão do certame até a decisão final desta fase recursal, nos termos do art. 168 da Lei n.º 14.133/2021, que confere ao recurso efeito suspensivo automático.

R. Carijós, 231 - Rio Vermelho, Salvador - BA, 41940-020
ejosconstrucoes.com.br ☎ 71 3032.2953 @ejosconstrucoes

Página 12 de 13



Quinta-feira
19 de Fevereiro de 2026
14 - Ano XIV - Nº 4411

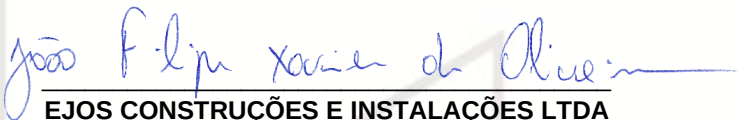
Mirangaba

Diário Oficial do
MUNICÍPIO



Termos em que, pede deferimento.

Mirangaba/BA, 13 de fevereiro de 2026.



EJOS CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA

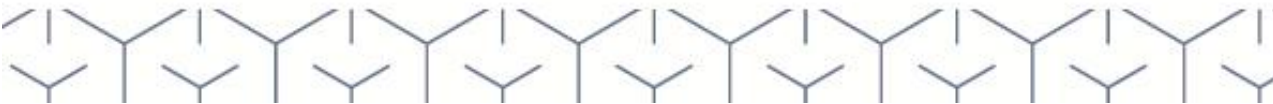
CNPJ nº 21.649.171/0001-16

João Filipe Xavier de Oliveira

Representante Legal

R. Carijós, 231 – Rio Vermelho, Salvador – BA, 41940-020
ejosconstruoescombr ☎ 71 3032.2953 📷 @ejosconstruoes

Página 13 de 13



Quinta-feira
19 de Fevereiro de 2026
15 - Ano XIV - Nº 4411

Mirangaba

Diário Oficial do
MUNICÍPIO

Erratas



Prefeitura Municipal de Mirangaba

CNPJ: 13.913.371/0001-06, Avenida Jonas Carvalho, 125, Centro, Mirangaba-Bahia, CEP:44.745-000.

**ERRATA DE PUBLICAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANGABA
EXTRATO DE CONTRATO 988/2025**

No Extrato de **CONTRATO Nº 998/2025**, publicado na Sexta-feira dia **30 de janeiro de 2026** na Edição número: **4392**, na página **8**, no Diário Oficial deste Município.

“ONDE SE LÊ: VALOR: CONTRATO Nº 988/2025.”

“LEIA-SE: VALOR: CONTRATO Nº 027/2026”

Permanecem inalteradas as demais disposições encontradas nos EXTRATOS. Maiores informações e consultas com o Setor de Licitações e Contratos, em dias úteis das 08h00min às 12h00min, ou pelo e-mail: pmmlicitacao2021@gmail.com.

WECSLEY MIRANDA VIEIRA
Presidente da Comissão de Contratação

Quinta-feira
19 de Fevereiro de 2026
16 - Ano XIV - Nº 4411

Mirangaba

Diário Oficial do
MUNICÍPIO

Extratos de Contratos



Prefeitura Municipal de Mirangaba

CNPJ: 13.913.371/0001-06, Avenida Jonas Carvalho, 125, Centro, Mirangaba-Bahia, CEP:44.745-000.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CREDENCIAMENTO Nº 009/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0178/2025

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 002/2026 de natureza temporária, firmado com a empresa **CARLOS ALFREDO DE MACEDO LIMA**, inscrita no CNPJ nº **33.922.493/0001-76**, em Mirangaba, **05 de janeiro de 2026**, com prazo de vigência até dia **31 de março de 2026**, contados a partir da data de sua assinatura, com o valor global estimado de **R\$ 12.230,00 (doze mil, duzentos e trinta reais)**. Cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de **Hospedagem em Hotel ou Pousada, local e regional, incluindo Café da Manhã, para a Prestação de serviços de hotelaria com alimentação**, para atender as necessidades das diversas unidades administrativas do município de Mirangaba, Bahia.

HIDAMAR SANTOS MOURA

Secretário de Administração
Decreto nº 026 de 21/01/2025.

Quinta-feira
19 de Fevereiro de 2026
17 - Ano XIV - Nº 4411

Mirangaba

Diário Oficial do
MUNICÍPIO

Inexigibilidades



Prefeitura Municipal de Mirangaba

CNPJ: 13.913.371/0001-06, Avenida Jonas Carvalho, 125, Centro, Mirangaba-Bahia, CEP: 44.745-000.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANGABA - BA
INEXGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0020/2026

EXTRATO DE INEXGIBILIDADE E DE CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0020/2026.

INEXGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2026 – CONTRATO Nº 032/2026.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MIRANGABA, BAHIA ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MIRANGABA.

CONTRATADA: FCN COMUNICAÇÃO E PALESTRAS LTDA.

CNPJ Nº: 52.276.673/0001-72.

ENDEREÇO: Rua Joao Alcino Sturmer, 626, Santa Catarina, Município Caxias do Sul - RS.

OBJETO: Contratação consiste na apresentação de um espetáculo reflexivo, conduzido por **Fabício Carpi Nejar**, estruturado como um encadeamento de histórias que convidam o público à introspecção, à revisão de suas escolhas e à valorização das relações humanas. A proposta busca sensibilizar os espectadores quanto à importância de olhar para si e para o outro, promovendo a reflexão sobre empatia, respeito, presença e reconhecimento das pessoas no convívio social e profissional, com ênfase ao tema “Transformação pelo Afeto: que ninguém seja invisível ao seu lado”, a ser realizado na Jornada Pedagógica de 2026 no município de Mirangaba-BA.

VIGÊNCIA: 27/01/2026 a 27/02/2026.

VALOR: R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 2.10 – Secretaria M. de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

PROJETO/ATIVIDADE: 2.006 – Manutenção da Sec. Mun. de Educação, Cultura e Esporte.

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FONTE DE RECURSO: 1.500.0000 e 1.500.1001

ASSINAM: Alane Martins Mendes e Fabício Carpi Nejar, pela Contratante e Contratada, respectivamente.

Fundamentação legal: Artigo 74, inc. III, “f”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

ALANE MARTINS MENDES

Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Decreto nº. 023, de 21/01/2025

Quinta-feira
19 de Fevereiro de 2026
18 - Ano XIV - Nº 4411

Mirangaba

Diário Oficial do
MUNICÍPIO



Prefeitura Municipal de Mirangaba

CNPJ: 13.913.371/0001-06, Avenida Jonas Carvalho, 125, Centro, Mirangaba-Bahia, CEP: 44.745-000.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANGABA - BA
INEXGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0021/2026

EXTRATO DE INEXGIBILIDADE E DE CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0021/2026.
INEXGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2026 – CONTRATO Nº 033/2026.
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MIRANGABA, BAHIA ATRAVÉS DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MIRANGABA.
CONTRATADA: MELODIA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
CNPJ Nº: 18.182.325/0001-06.
ENDEREÇO: Rua Jitirana, 256, Sala A, Areia Branca, Petrolina - PE, CEP. 56.330-025.
OBJETO: Prestação de serviços na formação profissional por meio da realização de 01 (uma) apresentação artística, do poeta e arte educador Mavíael Melo, em formato de palestra, usando a metodologia do diálogo musical, como tema “poesia que anda e movimenta”, com intervenções poéticas ofertadas para os profissionais da rede de ensino e da oficina de escrita criativa de literatura de cordel, durante a jornada pedagógica 2026, no município de Mirangaba-BA.
VIGÊNCIA: 27/01/2026 a 27/02/2026.
VALOR: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 2.10 – Secretaria M. de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.
PROJETO/ATIVIDADE: 2.006 – Manutenção da Sec. Mun. de Educação, Cultura e Esporte.
ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.
FONTE DE RECURSO: 1.500.0000 e 1.500.1001
ASSINAM: Alane Martins Mendes e Marcone Edson Melo dos Santos, pela Contratante e Contratada, respectivamente.

Fundamentação legal: Artigo 74, inc. III, “f”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

ALANE MARTINS MENDES
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Decreto nº. 023, de 21/01/2025